

Auto de Infração nº 40/07-00

Processo nº 44000.001010/2007-12

Recurso Voluntário

Recorrentes: Roberto Della Piazza

Mário Massao Murata

Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick contra decisão do Secretário de Previdência Complementar da SPC, atual PREVIC, nos autos do processo nº. 44000.001010/2007-12, que julgou procedente o Auto de Infração nº 40/07-00, de 29.03.2007 (“AI”) lavrado contra os recorrentes, todos diretores do INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Segundo o relatório que acompanha o AI, durante fiscalização realizada pela SPC junto ao INFRAPREV, entre 04/02/2002 e 22/03/2002, constatou-se que a instituição realizou negócios com Notas do Tesouro Nacional – NTN-C sem observar os pressupostos de rentabilidade exigidos pela legislação.

Relata o AI que o INFRAPREV teria adquirido várias NTN-C’s em 2001 pelo maior preço praticado no mercado, o que lhe teria trazido prejuízos de aproximadamente R\$ 2.896.867,51. E evidencia ainda, que essas negociações não foram baseadas em estudos técnicos que lhes dessem segurança.

Os recorrentes apresentaram defesa tempestiva na qual alegaram que:

- a) os autuados foram notificados por meio de 15 AI’s diferentes, os quais versam sobre assuntos coligados e por essa razão deveriam ter sido condensados em apenas uma notificação;



- b) a lavratura de tantos AI's ao mesmo tempo, com prazos contíguos prejudicou a defesa dos acusados;
- c) o desmembramento dos atos tidos como irregulares pela fiscalização em tantos AI's pode causar violação ao princípio do *non bis in idem*;
- d) deve ser aplicado o que dispõe o artigo 22, §2º do Decreto nº. 4.942/03, em razão de não considerar ter havido prejuízo para a entidade;
- e) a legislação vigente à época não exigia a contratação de estudo técnico para avaliar os riscos da operação tida como irregular;
- f) a avaliação de cumprimento dos pressupostos de rentabilidade deve levar em consideração a volatilidade do mercado de ativos causada pela continua avaliação de riscos;
- g) a avaliação dos investimentos em NTN-C tem que ser feita de acordo com o cenário de ofertas do momento em que o negócio foi realizado;
- h) a autuação não se fundou em qualquer prova de ter havido alguma ilicitude nas negociações com as NTN-C's;
- i) diversas das operações realizadas com NTN-C's representaram permutas de títulos "agiados" por títulos "desagiados" ou o contrário e que em razão disso, naturalmente, os valores envolvidos estariam acima ou abaixo da média do mercado, de modo que os negócios não poderiam ser considerados irregulares.

Em 16/10/08 foi realizada a Análise Técnica nº. 161/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu pela existência da infração apontada pela fiscalização nas negociações de NTN-C's realizadas pelo INFRAPREV entre 20/03/2001 e 05/09/2001.

Nos termos da análise veio a Decisão Notificação nº. 83/08-95, que considerou procedente o Auto de Infração nº. 46/07-88 em relação a todos os autuados.

Não conformados, os recorrentes Mário Massao Muratta e Roberto Della Piazza interuseram recurso no qual reiteraram os argumentos da defesa e sustentaram ainda:

- a) ter ocorrido prescrição ordinária e intercorrente;
- b) os investimentos do INFRAPREV deveriam ter sido considerados como um todo e não de forma isolada como realizado pela fiscalização;

lv

- c) a avaliação de prejuízo feita pela fiscalização não tomou em consideração os efeitos da ação da entidade no mercado;
- d) os preços utilizados pela fiscalização como parâmetro para avaliar o desempenho da entidade nas negociações de NTN-C's (Andima e SELIC) não traduzem a realidade do mercado.

Em seguida, o senhor Francisco Ribeiro Alberto Brick interpôs o seu recurso no qual:

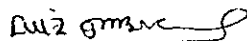
- a) reiterou as preliminares levantadas na defesa;
- b) sustentou que sua responsabilidade é diminuta em relação aos demais autuados, uma vez que a sua função no INFRAPREV era de diretor de benefícios sem qualquer competência sobre as decisões de investimento;
- c) postulou pela legalidade dos negócios realizados com NTN-C's entre 20/03/2001 e 05/09/2001 com fundamento em excertos da análise das operações feita pela Risk Office.

Em seguida foi realizada a segunda análise técnica, registrada sob o nº. 225/2008 na qual foram reiterados os termos da Decisão-Notificação nº. 83/08-95 e se requereu a improcedência do recurso interposto.

Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

É o relatório.

Brasília, 05 de outubro de 2010



Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Auto de Infração nº 40/07-00

Processo nº 44000.001010/2007-12

Recurso Voluntário

Recorrentes: Roberto Della Piazza

Mário Massao Murata

Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

O recurso é tempestivo. Não cabe exigência do depósito prévio recursal, conforme já me manifestei anteriormente neste colegiado e mesmo no antigo CGPC. Ademais, este tema é foi objeto de edição da Súmula Vinculante STF nº 212 e, nos termos do artigo 103-A da CF/88, tal verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que a ato administrativo que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF. Assim, independentemente da existência do depósito tal ponto não pode ser motivo de não conhecimento dos recursos. Por fim, o Recurso Voluntário possui todos os demais pressupostos recursais devendo ele ser conhecido.

PRELIMINARES

Cerceamento de defesa

Os recorrentes alegam ter havido cerceamento de defesa no presente processo, em razão da emissão simultânea de 15 (quinze) autos de infração sobre situações conexas.



Segundo a sua argumentação, todos os fatos apontados como irregulares nesses autos de infração foram constatados por um mesmo processo de fiscalização e tem origem comum, de modo que deveria ter sido lavrado apenas um auto infracional.

Alegam os recorrentes que a dita origem comum, somada ao fato de serem os fatos praticados pelas mesmas partes, deveria dar ensejo à conexão dos processos, o que deveria ser feito também em razão do princípio da eficiência.

Também por conta da pretensa origem comum dos fatos, sustentam que a punição constante de cada um dos autos representaria sanção repetitiva, o que é vedado no sistema jurídico administrativo brasileiro.

Ocorre que, muito embora todas as autuações digam respeito a situações de investimento, cada um dos atos apontados como irregulares foi realizado e aprovado de forma isolada, não possuindo necessária correlação ou identidade com os demais.

Os referidos atos não se deram ainda em continuidade de outras ações apontadas como irregulares, de modo que não podem ser considerados como um só ato com diversos desdobramentos, sendo que cada uma das transações representa uma infração consumada.

Ademais, as condutas descritas pelo órgão fiscalizador variam de autuação para autuação, ainda que o dispositivo legal infringido (artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001, artigo 64 do Decreto nº 4.942 de 30.12.2003 e artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.324/96) tenha sido o mesmo em grande parte dos casos.

Assim, a reunião dos autos não se justificaria e não se pode aceitar também o argumento do *non bis in idem*.

Cabe observar, no entanto, que a correlação ocorre nas negociações com títulos idênticos realizadas da mesma forma, como é o caso destes autos. Isso porque o desvio de conduta apontado é idêntico, tendo como objeto, transações de mesma natureza.

Assim, não há que se falar cerceamento de defesa ou nulidade dos autos pela necessidade de reunião dos autos de infração ou mesmo de conexão dos



processos, haja vista que as correlações que determinavam a reunião foram consideradas pela fiscalização.

Segurança jurídica

Os recorrentes fazem invocação genérica do princípio da segurança jurídica sem, no entanto especificar de forma clara, qual teria sido o ato da fiscalização capaz de violar tal mandamento.

Mencionam, *en passant*, uma suposta mudança de entendimento sobre a Instrução Normativa SPC nº. 33 de 27.02.2002 e o parecer de análise técnica benéfica aos recorrentes.

Porém, cabe mencionar que o comando do artigo 1º na IN SPC nº. 33, de 27.02.2002 – não lavrar auto de infração com base na Lei nº. 6.435 – depende da caracterização de 3 elementos:

- a. que até a data da publicação da IN SPC nº 33/02 os atos não tenham sido objeto da lavratura de Auto de Infração;
- b. a inexistência de prejuízos ao patrimônio da EFPC e aos direitos de seus participantes;
- c. a regularização do ato que ensejou a infração dentro dos prazos estabelecidos por esta Secretaria.

Por certo que o primeiro requisito foi cumprido, pois o Auto de Infração foi lavrado somente em 2007. Contudo, independente de haver qualquer outra análise em sentido contrário, o parecer da fiscalização foi pela ocorrência de prejuízo, tanto que o AI foi lavrado.

Não há, portanto que se falar em prejuízo à segurança jurídica, até mesmo porque o jurisdicionado não tem direito adquirido a conclusões contidas em pareceres prévios dos órgãos fiscalizadores. Afinal, uma vez que se constata erro na posição emitida, a mesma precisa ser revista em atenção ao princípio da auto-tutela¹.

¹ Artigo 53 da Lei nº. 9.784: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não fosse assim, o ordenamento estaria permitindo que fossem realizadas autuações sem infração e isenções que deveriam dar ensejo a punição no caso do parecer prévio estar em desacordo com os fatos e/ou a norma legal.

Prescrição quinquenal

Os recorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram entre março e setembro de 2001 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003² e artigo 1º da Lei 9.873/99³.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33⁴) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêm situações que interrompem a prescrição. Dentre estas situações se encontra a prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Assim, entendendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que da fiscalização efetuada pela SPC sobre os investimentos da entidade foi emitida a Notificação de Fiscalização nº. 65/2002 (fl. 08) recebida pela entidade em 02/04/2002.

Não há dúvidas acerca de a Notificação de Fiscalização ser um ato inequívoco que importe apuração, nos termos do inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4.942/03. Assim, com o recebimento deste expediente pela entidade, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional. .

O AI foi lavrado em 29.03.2007, ou seja, 4 (quatro) dias antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento da Notificação de Fiscalização pela entidade.

Prescrição intercorrente

² Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

³ Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁴ Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou
- III - pela decisão condenatória recorrível.



Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente em decorrência do processo de fiscalização ter permanecido mais de 3 (três) anos sem movimento após a emissão da Notificação de Fiscalização nº. 65, de 02.04.2002.

Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 29.03.2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 40/07-00.

Somente a partir daí teve início o transcurso do prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pela Decisão Notificação recorrida proferida em outubro de 2008.

Aplicabilidade do §2º do artigo 22 do decreto 4.942/03

Os recorrentes pugnam pela aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº. 4.942/03, o qual dispõe da seguinte maneira:

§ 2º. Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

O dispositivo citado prevê que diante de uma infração que não tenha representado prejuízo para a entidade, plano de benefícios ou participantes a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade e deixar de lavrar o auto de infração caso a mesma seja corrigida em tempo.

Acontece que no presente caso, a fiscalização apurou ter havido prejuízo à entidade de aproximadamente R\$ 2.896.867,51, em decorrência da compra de NTN-C's pelo maior preço praticado no mercado, sem qualquer embasamento em estudo técnico. De tal forma, não poderia a SPC conferir prazo para que os autuados corrigissem as irregularidades, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Individualização da conduta

O recorrente Francisco Ribeiro Alberto Brick defende que a pena aplicada deveria ter sido calculada de acordo com o grau de participação dos autuados nas atividades apontadas como irregulares pela fiscalização, deixando certo que sua função na aprovação das negociações envolvendo títulos NTN-C se resumia à preservação dos planos de benefícios.

Lu

Contudo, como demonstram as atas de reunião do comitê de aplicações do INFRAPREV (fls. 88 a 95), o recorrente Francisco Ribeiro Alberto Brick aprovou em condição de igualdade com seus pares a realização dos negócios apontados como irregulares, agindo, portanto da mesma forma e executando a mesma conduta.

Deste modo, entendo não haver motivos para diferenciar as penas dos recorrentes.

MÉRITO

O Auto de Infração nº. 40/07-00 apontou que o INFRAPREV teria agido de forma irregular ao negociar títulos NTN-C's, em 2001, por preços maiores que o praticado pelo mercado, o que lhe teria trazido prejuízos de aproximadamente R\$ 2.896.867,51.

Em contrapartida, os recorrentes alegaram que a avaliação dos investimentos tidos como irregulares deveriam ser avaliados de maneira global frente aos investimentos totais realizados pela entidade no mesmo período. Segundo as suas alegações, os Investimentos do INFRAPREV, no período, superaram a meta atuarial, o que não teria sido considerado pela fiscalização.

Alegam ainda, que os negócios realizados com títulos NTN-C não foram eivados de irregularidades e que o método de avaliação do órgão fiscalizador não levou em consideração a influência da entidade no mercado.

Ainda de acordo com a defesa, o parâmetro de comparação dos valores envolvidos nas negociações não poderia ser o preço justo calculado com base no conjunto de operações realizadas no dia, haja vista que este elemento foi influenciado pela significativa ação do INFRAPREV no mercado. Para os recorrentes a determinação do preço justo deveria ter sido feita com base no preço de momento.

Tal entendimento não merece acolhimento.

Sallenta-se que diante da competitividade e da instabilidade do mercado de investimentos, o preço do momento pode abalzar tão somente uma decisão de momento, de modo que ao investidor se impõe uma postura apta a compreender o mercado de forma sistemática, sendo capaz de avaliar o risco



que a possibilidade de altas e quedas de preço pode representar para o patrimônio gerido.

Decidir se em um determinado momento o preço da oferta é maior ou menor do que as demais é tarefa simples, contudo a obrigação do investidor, principalmente daquele que trabalha com o patrimônio de terceiros é compreender o mercado e antever possíveis situações negativas.

Assim, não há dúvidas de que a ação da Entidade no mercado de títulos NTN-C março a setembro de 2001 foi temerária, pois o risco de perda se mostrou elevado considerando o histórico de preços do mercado, os valores da negociação e a ausência de estudo técnico apto a dar suporte às decisões da entidade, o que, muito embora não fosse um requisito essencial, era altamente recomendável.

Sobre o argumento de que a ação da entidade no mercado de títulos NTN-C teria influenciado os preços praticados e que em razão disso a avaliação do preço justo feita pela fiscalização estaria prejudicada, cabe dizer que a Análise Técnica nº. 161/68 tratou bem a questão, como se depreende do seguinte excerto:

*"Com efeito, a adoção do preço médio praticado pelo mercado em data imediatamente **anterior** às negociações da entidade (19/03/2001, 2/4/2001, 19/4/2001, 12/6/2001, 11/7/2001 e 3/9/2001) produziu uma diferença/prejuízo de R\$ 2,7 milhões.*

*De outro lado, utilizando-se os preços médios do dia imediatamente **posterior** (27/3/2001, 19/4/2001, 2/5/2001, 22/5/2001, 18/6/2001, 16/7/2001 e 10/9/2001) obteve-se uma diferença/prejuízo de R\$ 2, 6 milhões".*

A análise dos números apresentados pela Análise Técnica revela que a interferência no mercado das negociações realizadas pelo INFRAPREV não foi suficiente para distorcer os números de forma a prejudicar a conclusão sobre a conveniência dos negócios realizados com títulos NTN-C.

Como se vê, mesmo antes do INFRAPREV ingressar no mercado, os preços já flutuavam nos parâmetros vistos no dia das negociações e da mesma forma após elas terem se encerrado.

Esses dados apontam ainda que os diretores do INFRAPREV deveriam saber que a aquisição de títulos NTN-C pelos valores praticados não seria um bom



negócio, o que reafirma o caráter temerário das aquisições e a consequente inobservância dos pressupostos de segurança e rentabilidade.

Assim, entendo que os diretores atuados infringiram o disposto no artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324/96⁵ ao realizarem a aquisição de títulos NTN-C's entre março e setembro de 2001 pelo maior preço praticado no mercado.

Resta, por fim, avaliar se a referida infração ocasionou prejuízos à entidade, plano de benefícios ou participantes do INFRAPREV.

À parte de uma conceituação mais ampla do termo prejuízo, assevera-se que este conceito está intimamente ligado ao de perda. Deste modo, é preciso verificar a ocorrência ou não de perda financeira ou econômica para o plano, a fim de se concluir pela existência de prejuízo.

Segundo consta da Análise Técnica nº. 161/2008, a diferença entre os valores praticados pelo INFRAPREV na compra de títulos NTN-C e os preços médios das negociações atingiu a monta de R\$ 2,9 milhões considerando a expectativa ANDIMA ou R\$ 2,6 milhões considerando os PU's médios registrados no SELIC sem participação da entidade (fl. 155).

Assim, tomando em consideração o histórico de preços do mercado de títulos NTN-C apresentados pela fiscalização na fl. 156, não resta dúvida de que o INFRAPREV teve perda econômica ao comprar títulos por preços elevados, pois havia a real possibilidade da realização de negociações mais favoráveis.

Considero, portanto ter havido prejuízo para a entidade, de forma que não deve ser acolhida a preliminar de aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03 e tão pouco deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 23, I, a do mesmo Decreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº. 161/2008/SPC/GAB/AG, resta claro o desrespeito dos pressupostos de

⁵ Art. 1º Os Recursos Garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.



segurança e rentabilidade exigidos pelo artigo 1º da Resolução CMN nº. 2.829/01, vigente à época dos fatos, de modo que houve violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar.

Assim, CONHEÇO dos recursos voluntários interpostos pelos autuados Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, devendo ser mantida integralmente a Decisão-Notificação nº. 83/08-95.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente recurso:

Recurso Voluntário – Preliminares de cerceamento de defesa e prescrição da pretensão punitiva da administração e intercorrente – Inocorrência – Descumprimento dos pressupostos de rentabilidade na aplicação dos recursos garantidores das reservas provisões e fundos do plano da entidade, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CMN – Aquisição de títulos públicos no mercado secundário em valor superior à média do mercado, sem qualquer estudo que justificasse o preço praticado – prejuízo comprovado – inaplicabilidade do preceito previsto no § 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03.

Brasília, 05 de outubro de 2010



Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Extraordinária - 05 de outubro de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: nº: 44000.001010/2007-12

Recorrente: Roberto Della Piazza, Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Massao Murata.

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 40/07-00

Decisão Notificação nº: 83/08-95

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os atuados.

Voto do Relator: Afasta as preliminares. Mérito: "...CONHEÇO dos recursos voluntários interpostos pelos atuados Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, devendo ser mantida integralmente a Decisão-Notificação nº. 83/08-95...."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afasta as preliminares da prescrição. Mérito: Dava parcial provimento aos recursos para converter a pena em advertência conforme § 3 da IN15/SPC 1997.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: dava parcial provimento aos recursos para converter a pena em advertência conforme § 3 da IN15/SPC 1997.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito, dava parcial provimento aos recursos para converter a pena em advertência conforme § 3 da IN15/SPC 1997.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dra. Rita Maria Scarponi e Dr. Francisco Ribeiro Alberto Brick

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares, vencida a Conselheira Lygia Maria Avena, que votou pelo acolhimento da prescrição quinquenal. Também por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, vencidos os Conselheiros Itamar Russo, Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que davam parcial provimento, apenas para converter a pena de multa em advertência.

Brasília, 05 de outubro de 2010.



Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e
Diretrizes de Previdência Complementar
SPPC